



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000914-21.2020.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que são apelantes JURANDIR ALMEIDA DE MIRANDA e SANDRA REGINA BISPO DE MIRANDA, é apelado CLÉBER AIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta, de ofício, a ação monitória, restando prejudicado o exame da apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.297

APELAÇÃO N°: 1000914-21.2020.8.26.0366

COMARCA: MONGAGUÁ — 2ª V.C.

APELANTE: JURANIDIR DE ALMEIDA DE MIRANDA e OUTRA

APELADO: CLEBER AIRES

MM. JUIZ: Thais Caroline Brecht Esteves

MONITÓRIA – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS - EMBARGOS REJEITADOS COM CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – REFORMA – A ação se funda em um instrumento de venda e compra de imóvel e respectivo aditivo firmada pelos réus com terceira pessoa, cujo crédito não foi cedido ao autor, que não ostenta legitimidade ativa ad causam; e por um instrumento de confissão de dívida autônomo firmado entre as partes nos idos de 2014, sem prazo de vencimento fixado, tendo transcorrido o prazo prescricional quinquenal (CC, art. 206, §5º, inc. I), na medida em que a interpelação dos réus e a propositura da ação ocorreu em 2020 – Inexistência de documento hábil à propositura da ação monitória, constituída por prova pré-constituída válida da obrigação líquida – Decisão de ofício – Prescrição e ilegitimidade ativa reconhecidas - Extinção da ação monitória de ofício, prejudicado o exame da apelação.

Vistos...

Ação monitória consubstanciada em três instrumentos contratuais, um de compromisso de compra e venda de imóvel e seu respectivo aditivo, e um instrumento de confissão de dívida, cujos embargos foram rejeitados, ao fundamento de que os réus firmaram aludida confissão de dívida, por firma cuja autenticidade foi confirmada por perícia, e da qual não foi comprovada a quitação, constituindo-se o título executivo judicial no importe de R\$ 47.947,48 (fls. 493/500).

Inconformado, os réus embargantes interpõem apelação, no qual arguem, preliminarmente, a nulidade da

sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do requerimento para expedição de ofício, para comprovação que o autor tenha lhe feito algum empréstimo, e no mérito, insistem na quitação da dívida, uma vez que comprovaram os pagamentos ajustados na aquisição de imóvel, por meio de depósitos bancários efetuados em conta do irmão do autor, com quem nunca mantiveram contato, mas que constava no instrumento como o recebedor das prestações (fls. 513/523).

Tempestivo, preparo (fls. 679/681), e respondido (fls. 561/567).

O apelado foi intimado no comando de fls. 675/676, para se manifestar sobre a prescrição do instrumento de fls. 07/08, e quanto à legitimidade ativa dos demais contratos, vindo a apresentar esclarecimentos às fls. 684/687.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica prejudicado o exame da alegada preliminar de cerceamento de defesa, em face do que ficará decidido a seguir.

O art. 700 e inc. I do Código de Processo Civil estabelece que *"a ação monitória pode ser proposta por*

aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.

Da redação da Lei, tem-se que documento monitório é todo o documento que revele de forma inequívoca a existência de uma dívida que não ostente força executiva.

Não há óbice, para o ajuizamento da modalidade de ação, que ela se funde em mais de um documento, como pretende o apelado no caso dos autos.

Contudo, na hipótese sob exame, os três instrumentos contratuais juntados com a petição inicial não são suficientes para constituir o título executivo judicial na forma pretendida. Explico.

Por ordem cronológica, o primeiro contrato firmado pelos apelantes (fls. 09/13), trata-se de um compromisso de venda e compra de um imóvel celebrado em 01/02/2012, em que consta como proprietário vendedor Maurício Sampaio.

O segundo contrato (fls. 14/15) é uma alteração contratual firmada entre as mesmas partes em 14/07/2012, na qual ficou estabelecido que o saldo devedor do negócio seria efetuado por meio de 67 pagamentos mensais e consecutivos de R\$ 1.833,33, com primeiro vencimento em 10/08/2012, garantido por notas promissórias, que seriam resgatadas à medida em que os pagamentos seriam depositados em conta corrente de titularidade de

Aguinaldo Augusto Aires.

Finalmente, o terceiro negócio jurídico (fls. 07/08), é um instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes em 24/09/2014, que não faz qualquer menção ao vendedor Maurício, ou ao recebedor do pagamento Aguinaldo, na qual os recorrentes reconhecem serem devedores do recorrido pela quantia de R\$ 94.000,00, sem data de vencimento, mediante depósito em conta do apelado, com resgate de notas promissórias dadas em garantias.

De antemão, verifica-se que o negócio jurídico consubstanciado pela venda e compra de imóvel, foi firmado com Maurício Sampaio, terceiro estranho aos autos, mas a quem deve ser atribuída a titularidade do crédito pelo negócio jurídico originário.

Não se olvide que no negócio subsequente de alteração contratual, há previsão para que os pagamentos devidos ao aludido Maurício, fossem direcionados à pessoa de Aguinaldo Augusto Aires, irmão do apelado, mas nada consta a qual título, podendo ser como mero mandatário ou intermediário, ou como o cessionário do crédito.

Sem esse esclarecimento no corpo do contrato, não se pode concluir pela substituição do credor de direito, que continuou sendo o vendedor primitivo Maurício, até porque ele quem assinou o aditivo, sem fazer constar qualquer cláusula de cessão de crédito a Aguinaldo, que figura como mero recebedor dos pagamentos.

apelantes foi o de confissão de dívida, em que reconhecem dever ao apelado, pessoa nova da relação jurídica, a obrigação decorrente da aquisição do imóvel de Maurício.

Ante as incongruências das sucessões contratuais, o apelado foi intimado a esclarecer sua legitimidade *ad causam* (fls. 675/676, item 3), vindo a se manifestar que se tornou credor da obrigação por meio da confissão de dívida assinada pelos apelantes, decorre da cessão do crédito efetuada por seu irmão Aguinaldo.

Mas é inadmissível o acolhimento desse argumento, e por duas razões.

Primeiro porque, como visto alhures, o crédito originário não foi cedido de Maurício para Aguinaldo, tendo este figurado como mero recebedor da dívida, o que não o autorizava ceder o crédito pertencente a Maurício.

Segundo, porque a cessão de crédito é um negócio jurídico que tem como sujeito ativo, obrigatoriamente, o credor cedente, e facultativamente o cessionário, *ex vi* do art. 286 do Código Civil, e na hipótese da confissão de dívida de fls. 07/08, inexistente a figura do cedente como subscritor, ou sequer é feita a menção a ele.

Daí porque, os dois primeiros contratos não poderiam ser objeto de ação monitória pelo recorrido, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Resta examinar a confissão de dívida como documento hábil à propositura da ação monitória.

Conquanto conste a informação de que a dívida se referia ao compromisso de compra e venda original, tudo parece fazer crer que o apelado assumiu o crédito da alienação do imóvel para si, sem ostentar direitos para isso, notadamente porque a figura da assunção de dívidas é atribuída apenas ao devedor, e não ao credor.

Ainda poderia ser dada a interpretação de que houve uma novação subjetiva ativa, em que há substituição do credor originário por outro, no caso, o recorrido, o que encontraria amparo no art. 360, inc. III do Código Civil, mas essa hipótese também não poderia ser admitida, porquanto condicionada à autorização do vendedor Maurício, que não existe nos autos.

Ao subscreverem o instrumento de confissão de dívida, os recorrentes se oneraram duplamente, pois não se eximiram de continuarem a pagar a obrigação constante no compromisso de venda e compra e seu respectivo aditivo na forma neles pactuada, e ainda se tornaram devedores de uma nova pessoa, o aqui recorrido.

Tanto assim, que os apelantes continuaram a depositar pagamentos parciais para Aguinaldo, na forma ajustada (conforme fls. 111/160).

A única interpretação admissível sobre o instrumento de confissão de dívida, é de que se trata de um negócio jurídico autônomo, realizado deliberadamente entre as partes.

tem data de vencimento, e impunha-se ao apelado interpelar os apelantes para pagarem a obrigação, na forma do art. 397, parágrafo único do Código Civil, tendo como prazo limite para esse mister o mesmo de sua prescrição.

In casu, tratando-se de instrumento particular de dívida, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contido no art. 206, §5º, inc. I da Lei Civil.

Pois bem, a confissão de dívida foi firmada em 24/09/2014, contando-se a partir daí o prazo para que os apelantes fossem interpelados ao pagamento da dívida, ou mesmo para o apelado ajuizar a ação judicial, que se expirou em 24/09/2019.

Contudo, a notificação para constituição da mora ocorreu em 15/04/2020 (fls. 22/27), o que não autorizava a interrupção da prescrição, e a demanda foi proposta somente em 18/05/2020, quando o direito já estava fulminado pelo decurso do prazo legal.

De tudo o quanto exposto, inexistente inequívoca prova pré-constituída da obrigação, na medida em que o apelado não é parte legítima para exigir o crédito contido nos instrumentos contratuais de fls. 09/13 e 14/15, e estes são autônomos em relação ao instrumento de fls. 07/08, que está prescrito, não há como a ação monitória prosperar, ficando extinta por essas razões.

Com a reforma da r. sentença, para a extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação monitória, fica atribuído ao apelado o pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Pelo exposto, **julga-se extinta a ação monitória de ofício, em razão da prescrição e da ilegitimidade ativa *ad causam* dos instrumentos em que se fundam a ação, com condenação do autor aos ônus da sucumbência, nos termos supra, restando prejudicado o exame da apelação.**

WALTER FONSECA

RELATOR